



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902673/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.394 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente EDAG DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção. Súmula CARF nº 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDAG DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 12-99.612, proferido pela C. 12ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório da Recorrente no valor de **R\$ 110.140,84** e homologar as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de DCOMPs relativas a saldo negativo de IRPJ, ano-calendário: 2001, no valor de R\$ 189.507,93. O despacho decisório n.º 863986136 (fl. 09) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado nos seguintes termos:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	189.507,93	0,00	0,00	0,00	0,00	189.507,93
CONFIRMADAS	0,00	45.270,29	0,00	0,00	0,00	0,00	45.270,29

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 189.507,93 Valor na DIPJ: R\$ 189.507,93
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 189.507,93
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 45.270,29

As parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente são as que se seguem

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.004.669/0001-51	1708	66,86	0,00	66,86	Retenção na fonte não comprovada
00.839.627/0001-30	1708	20,04	0,00	20,04	Retenção na fonte não comprovada
00.853.157/0001-60	1708	77,66	77,65	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.998.585/0002-24	1708	428,48	0,00	428,48	Retenção na fonte não comprovada
02.291.654/0001-47	1708	76,28	0,00	76,28	Retenção na fonte não comprovada
02.609.193/0001-08	1708	805,74	0,00	805,74	Retenção na fonte não comprovada
03.982.748/0001-25	6800	108.136,54	0,00	108.136,54	Retenção na fonte não comprovada
04.426.565/0001-96	1708	76,28	66,75	9,53	Retenção na fonte comprovada parcialmente
57.010.662/0010-50	1708	528,57	0,00	528,57	Retenção na fonte não comprovada
58.141.672/0001-05	1708	76,28	0,00	76,28	Retenção na fonte não comprovada
59.104.422/0057-04	1708	34.068,07	0,00	34.068,07	Retenção na fonte não comprovada
59.275.792/0001-50	1708	36.824,05	36.823,75	0,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.280.685/0001-10	1708	20,94	0,00	20,94	Retenção na fonte não comprovada
Total		181.205,79	36.968,15	144.237,64	

O contribuinte foi cientificado em 14/06/2010 (fl. 21) e apresentou manifestação de inconformidade de fl. 22/24 em 13/07/2010 alegando em síntese que junta a documentação comprobatória das fontes não confirmadas.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMENTA VEDADA.

Fica vedada a redação de ementa nos acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em sessão do dia 10/07/2018, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

(i) o Despacho Decisório n.º 863986136 (fl. 09 do e-processo) reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de **R\$ 45.270,29**, ao passo que, o pleiteado pela Recorrente é no valor de **R\$ 180.507,93**;

(ii) além do valor já reconhecido no referido Despacho Decisório, foram apurados os rendimentos e retenções, confirmando-se o valor de **R\$ 110.140,84**;

(iii) foi apurada uma retenção de R\$ 108.136,54 para um rendimento tributável de R\$ 540.998,41, contudo a DIPJ aponta que foi levado à tributação o valor de R\$ 390.165,49 (fl. 120 do e-processo), de forma que, foi feita uma retenção proporcional aos rendimentos levados à tributação no valor **R\$ 77.987,56** e;

(iv) com relação às demais retenções, a Recorrente apresenta notas fiscais de sua própria emissão, de forma que, não podem ser consideradas como hábeis a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 178/184 do e-processo), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/RJO, sob a alegação de que:

(i) foi levado à tributação o valor de R\$ 390.165,49 e a diferença no valor R\$ 150.832,92 refere-se a resgate ocorrido no ano 2000, com retenção também no ano de 2000;

(ii) solicitou microfilmagens para demonstrar que o rendimento tributável no valor de 540.998,41 foi desmembrado nos anos de 2000 e 2001, contudo, “ainda não se encontram disponíveis” e; por fim

(iii) requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para que se reconheça o direito creditório com homologação integral das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do

CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017¹ e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 05/02/2019 (fl. 167 do e-processo), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 01/03/2019 (fl. 168 do e-processo), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, observa-se que os documentos apresentados pela Recorrente são os mesmos já apresentados quando da análise da Manifestação de Inconformidade, ou seja, já examinados pela instância de origem.

De fato, em relação às fontes referentes à receita financeira, foi apurada uma retenção de **R\$ 108.136,54** para um rendimento tributável de **R\$ 540.998,41**. Veja-se:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	NOME	VALOR CONFIRMADO	FLS. E-PROCESSO
03.982.748/0001-25	3426	UNIBANCO	R\$ 103.366,67	FL. 12
03.982.748/0001-25	3426	UNIBANCO	R\$ 4.769,87	FL. 63
VALOR CONFIRMADO			R\$ 108.136,54	

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

UNIBANCO		Informe de Rendimentos Financeiros		
CNPJ: 33.700.394/0001-40		Ano Calorário	Data Base	Tela
		2001	16/01/2002	01/01
Nome do Cliente		CNPJ		
EDAG DO BRASIL LTDA		068.867.225/0001-83		
Operações para Declaração de Rendimento				
PRODUTO: Renda Fixa-Mercado Secundário		QUANTIDADE DE OPERACOES 0019		
		RENDIMENTO NOMINAL	IRF EXCLUSIVO	IRF COMPENSAVEL
JANEIRO	RS	112.666,38	0,00	22.537,22
FEVEREIRO	RS	97.763,33	0,00	19.352,64
MARCO	RS	58.307,61	0,00	11.661,42
ABRIL	RS	49.293,98	0,00	9.878,71
MAI	RS	38.140,32	0,00	7.627,99
JUNHO	RS	35.448,43	0,00	7.089,64
JULHO	RS	31.709,78	0,00	6.341,92
AGOSTO	RS	24.242,06	0,00	4.848,39
SETEMBRO	RS	17.460,87	0,00	3.492,10
OUTUBRO	RS	995,52	0,00	119,10
NOVEMBRO	RS	51.088,14	0,00	10.217,57
DEZEMBRO	RS	0,00	0,00	0,00
				103.366,62
PRODUTO: RF CDB CETIP FLUT DI		QUANTIDADE DE OPERACOES 0006		
		RENDIMENTO NOMINAL	IRF EXCLUSIVO	IRF COMPENSAVEL
JANEIRO	RS	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	RS	0,00	0,00	0,00
MARCO	RS	0,00	0,00	0,00
ABRIL	RS	0,00	0,00	0,00
MAI	RS	0,00	0,00	0,00
JUNHO	RS	0,00	0,00	0,00
JULHO	RS	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	RS	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	RS	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	RS	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	RS	5.817,16	0,00	1.163,41
DEZEMBRO	RS	18.349,03	0,00	3.608,46
				4.769,87

Enquanto que, o valor oferecido à tributação relativo no ano calendário 2001, foi bem menor, de R\$ 390.165,49 (fl. 120 do e-processo). Confira-se:

24.Outras Receitas Financeiras

390.165,49

Assim, restou demonstrado que, parte da receita financeira não foi levada à tributação no referido período (2001), razão pela qual não poderia a Recorrente deduzir todo o valor do IRRF.

É de se ter presente, ainda, que a pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real deve observar o regime de competência na apropriação de suas receitas, de modo que, a Recorrente deveria ter oferecido à tributação na DIPJ/2001 o valor total de rendimentos informados na referida DIRF.

Com efeito, de um total de R\$ 540.998,41 auferido como receita financeira, no ano de 2001, apenas R\$ 390.165,49 foi levado à tributação na DIPJ, o que resulta em uma **diferença não tributada** de R\$ 150.832,92.

Já os documentos trazidos na peça recursal, por serem os mesmos apresentados na instância originária e, portanto já considerados no acórdão recorrido, não lograram comprovar que o valor de R\$ 540.998,41- auferido como receita financeira e não oferecido à tributação no ano de 2001 - foi efetivamente tributado no ano anterior.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 12ª Turma da DRJ/RJO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO A TRIBUTAÇÃO DO IRPJ. IRRF PROPORCIONAL. De acordo com a tributação com base no lucro real, **os rendimentos de aplicações financeiras auferidas devem ser oferecidos à tributação utilizando o regime de competência.** Os valores dos rendimentos de aplicações financeiras informados em DIRF devem ser incluídos no lucro operacional da pessoa jurídica no ano em que forem auferidos. O **valor do IRRF aproveitável na declaração DIPJ deve ser proporcional aos valores dos respectivos rendimentos oferecidos à tributação do IRPJ nessa declaração.** PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Ao pedido de compensação pendente de apreciação em 01/10/2002, convertido em declaração de compensação e que, no prazo de cinco anos do seu protocolo, não foi apreciado pela autoridade administrativa competente, deve ser considerada tacitamente homologada a compensação efetuada. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o prazo prescricional não corre contra o fisco. (Processo n.º 11610.017771/2002-44. Acórdão n.º 1202-00.459. Sessão de 25/01/2011. Relator Carlos Alberto Donassolo, g.n.)

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Por fim, no tocante às notas fiscais, o acórdão recorrido consignou expressamente que *“A interessada não apresenta o comprovante de retenção relativo as demais retenções informadas e as Notas fiscais de sua emissão não são o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora. Portanto, não foram comprovadas as demais fontes.”* (fl. 162 do e-processo).

É de se ter presente, ainda, que o próprio texto normativo do artigo 55 da Lei 7.450/85, condiciona a dedutibilidade do IRRF à existência do **comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**. A propósito, eis a redação da aludida norma:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Adicionalmente, não se pode olvidar que, de acordo com o acórdão recorrido, faz-se necessária a tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF, conforme disposto no artigo 231 do RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor** (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - **do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Nesse contexto, o entendimento manifestado no acórdão recorrido também encontra respaldo em precedente deste Conselho, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo n.º 10880.940799/2010-44. Acórdão n.º 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva)

Logo o acórdão recorrido não merece retoques.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário para, nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin